



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04600/20

Objeto: Licitações e Contratos - Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos
Responsável: Antônio Ivanês de Lacerda
Advogado: Paulo Ítalo de O. Vilar
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02062/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04600/20 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, Prefeito Municipal de Patos, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01218/20, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão cameral realizada nesta data, em:

- 1) Preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Quanto ao mérito, que lhe seja **negado provimento**, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC2 TC 1218/20.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 10 de novembro de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04600/20

RELATÓRIO

O Processo TC 04600/20 trata, originariamente, da análise de Pregão Eletrônico nº 0003/2020, que teve como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos com motoristas para atender as rotas de transportes escolar do município de Patos-PB, tendo como proponente vencedora a empresa Lubricar Comércio e Eireli, CNPJ: 27.202.849/0001- 02, resultando em um contrato no valor de R\$ 1.366.450,00 (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Na sessão do dia 30 de junho de 2020, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiu emitir Acórdão AC2 TC 01218/20 nos seguintes termos:

1. *Julgar IRREGULAR o processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº. 03/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, bem como do Contrato dele decorrente;*
2. *APLICAR MULTA pessoal ao gestor responsável, Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
3. *REPRESENTAR ao Ministério Público Comum, para adoção de medidas de sua competência;*
4. *RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Patos para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.*

Publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB em 08/07/2020, conforme extrato de decisão às fls. 158/159.

Inconformado, o Prefeito do Município de Patos, Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, interpôs, tempestivamente, por meio de seu advogado, Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC2 TC 01218/20, às fls. 160/310.

A Auditoria, após analisar os documentos anexados aos autos em sede de Relatório de Recurso de Reconsideração às fls. 321/332, pugnou pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial, em razão do saneamento das inconformidades concernentes à ausência de publicação na imprensa oficial e de documentação de habilitação do licitante vencedor, mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido, em especial no tocante ao julgamento irregular do certame e do contrato decorrente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 01370/20, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 335/338, opinando, em preliminar, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01218/20.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04600/20

VOTO DO RELATOR

Consoante se depreende da análise recursal, apenas duas eivas de cunho formal referentes à análise do Pregão Eletrônico nº 0003/2020 foram sanadas, a saber: ausência de publicação na imprensa oficial e de documentação de habilitação do licitante vencedor. Ademais, cumpre repisar que restou demonstrado, dos autos, inconsistência na pesquisa de preços realizada, notadamente porque as cotações se deram junto a empresas que não desenvolvem com habitualidade a atividade objeto do certame - transporte escolar - tendo tal fato, inclusive, acontecido de forma reiterada e sistemática na municipalidade desde 2018, culminando em licitação com único participante e vencedor, *in casu*, a empresa LUBRICAR COMERCIO E LOCACOES LTDA.

Ante o exposto, emito o seguinte voto:

- 3) Preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 4) Quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC2 TC 1218/20.

É o voto.

João Pessoa, 10 de novembro de 2020
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 12 de Novembro de 2020 às 18:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Novembro de 2020 às 12:42



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2020 às 13:58



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO